



PARECER CREMEB Nº 06/21

(Aprovado em Sessão Plenária de 04/05/2021)

PROCESSO CONSULTA Nº 000.024/2020

ASSUNTO: Documentos Médicos - Validade.

RELATOR: Cons. Carlos Hohlenwerger Tavares

EMENTA: Nos documentos médicos, a assinatura digitalizada se trata de procedimento não certificado, portanto não substitui a assinatura manuscrita e/ou certificada.

DA CONSULTA:

“Sou médico, e tenho a seguinte consulta: Considerando que para eliminação de papel em prontuários eletrônicos há a necessidade de nível de segurança 3.

E que sem esse nível de segurança é exigido a assinatura em papel.

Considerando que assinatura digital é um certificado emitido por uma entidade certificadora. Considerando que assinatura digitalizada nada mais é que uma imagem capturada por meio eletrônico, sem validação, pois não foi atestada por uma entidade certificadora.

Questiono: Uma evolução e/ou prescrição impressa por um sistema de gestão hospitalar, somente com a assinatura do profissional digitalizada, tem valor legal? Ou seja, não é necessário que o profissional assine o documento em próprio punho?”

FUNDAMENTAÇÃO:

Prontuário médico é definido como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo. Sendo que a responsabilidade pela proteção do prontuário médico cabe:

- I. Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;
- II. À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;
- III. À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da divisão médica e/ou diretor técnico.

As normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes foram aprovadas pela [Resolução CFM nº 1.821/2007](#), autorizando a eliminação do suporte em papel de prontuários médicos, quando microfilmados ou digitalizados, decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos do último registro, salvo os definidos pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da instituição detentora do arquivo como de valor médico-científico, histórico e social, cuja manutenção do suporte em papel é permanente. Ainda, elimina a obrigatoriedade do registro em papel, desde que os sistemas informatizados atendam integralmente aos requisitos do “**Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2)**”, estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Eletrônico em Saúde, do Conselho Federal de Medicina. Ressalte-se a necessidade de manutenção do prontuário impresso nos casos de utilização de prontuários eletrônicos em **NGS1**.

Em relação aos profissionais de saúde com acesso ao prontuário eletrônico, esses estão obrigados à proteção do sigilo por força do Art. 154 do Código Penal Brasileiro.

CONCLUSÃO:

A [Resolução CFM nº 1.821/2007](#), elimina a obrigatoriedade do registro em papel, desde que os sistemas informatizados atendam integralmente aos requisitos do “**Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2)**”, estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, do Conselho Federal de Medicina.

A assinatura digitalizada, entretanto, se trata de procedimento não certificado, portanto não substitui a assinatura manuscrita e/ou certificada nos documentos médicos.

É o parecer!

Salvador, 04 de maio de 2021.

CONS. CARLOS HOHLENWERGER TAVARES
RELATOR

